

PROCESSO TC 003878/2023

DECISÃO Nº

**24868**

PLENO

**PROCESSO TC** : 003878/2023  
**ORIGEM** : Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana  
**ASSUNTO** : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADA** : Edilene Barros dos Santos  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 138/2024  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **24868** PLENO

**EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos. Regularidade.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonsêca (Cons. Substituto), Francisco Evanildo de Carvalho (Cons. Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto) com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 2/5/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana, exercício financeiro de 2022, sob a reponsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos, CPF nº 660.874.495-15, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

#### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 09 de maio de 2024.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Presidente

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEES**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos, CPF nº 660.874.495-15, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 20/04/2023.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório de contas anuais (fls. 97/110), informou, após consulta ao SAGRES, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise, como também não foi realizada qualquer inspeção no Fundo Municipal. Outrossim, anotou que as presentes contas anuais não apresentaram falhas e/ou irregularidades (item 10), opinando pela regularidade da prestação de contas, nos termos do art. 43, I, da Lei Orgânica do TCE/SE. O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 111/112), ratificou, em todos os seus termos, o entendimento exposto pela análise técnica, recomendando o julgamento pela regularidade das contas anuais em apreço.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 115/117), discordou da conclusão técnica da 2ª CCI, opinando pela regularidade com ressalvas das contas anuais ora analisadas. O ilustre Procurador afirmou que a gestora utilizou os recursos financeiros unicamente para a manutenção administrativa do Fundo Municipal e da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente, não promovendo ações específicas de fortalecimento da gestão ambiental, conforme exigido no art. 5º da Lei Municipal nº 1.409/2010 (lei criadora do Fundo), que traz um rol de possibilidades para aplicação dos recursos do Fundo Municipal. Em seguida, acrescentou que, nos últimos exercícios financeiros (2018 até 2022), nenhuma ação específica de meio ambiente, dentre aquelas contempladas na referida norma municipal, foi executada, considerando que os recursos estariam sendo utilizadas para o pagamento de despesas correntes da secretaria municipal,

principalmente com transporte e destinação de resíduos sólidos. Ainda, asseverou que a coordenadoria oficiante não observou as seguintes falhas na prestação de contas: a ausência do relatório de gestão específico do órgão municipal; e a presença, no relatório de controle interno apresentado, de informações alheias ao Fundo – limites de pessoal, limites da Educação, limites do Poder Legislativo. Ademais, afirmou que não há justificativas para um município do porte de Itabaiana, com orçamento do ano de 2022 no importe de R\$ 292.070.906,57, ter investido apenas R\$ 135.667,58 no Fundo Municipal do Meio Ambiente. Por fim, recomendou “*que os recursos financeiros sejam realmente aplicados em programas e ações específicas (art. 5º da Lei Municipal nº 1409/2010) que visem o fortalecimento da gestão ambiental, conforme pontuado nos itens 5 e 6 deste parecer*”.

É o relatório.

### VOTO

A analista da 2ª CCI, após análise da prestação de contas, verificando que as peças foram elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes, como também a inexistência de irregularidades atreladas ao exercício financeiro em questão, opinou pela regularidade das contas. O Coordenador da 2ª CCI acompanhou o entendimento da analista, opinando pela regularidade das contas.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas divergiu do posicionamento adotado pela Coordenadoria Técnica e, em virtude das circunstâncias pontuadas no parecer, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço.

Vale destacar que as questões pontuadas pelo *Parquet* de Contas e que não foram observadas pela unidade técnica no relatório inicial não foram submetidas

ao contraditório e à ampla defesa, assim, não podem ser consideradas no julgamento das contas. Não obstante, por respeito aos argumentos trazidos pelo ilustre Procurador, passo a analisá-las.

Quanto à utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal para o pagamento de despesas administrativas do próprio Fundo e da Secretaria Municipal da qual faz parte, é importante salientar que as atribuições de ambos se confundem, sendo difícil segregar os seus objetivos e, conseqüentemente, suas despesas. Ademais, o custeio de gastos administrativos faz parte da atividade inerente da administração de qualquer órgão público, afinal, as despesas administrativas são oriundas de tarefas necessárias para o funcionamento desses. Inclusive, o art. 5º, V, da Lei Municipal nº 1.409/2010, dispõe sobre a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo para a aquisição de material permanente e de consumo necessários à execução da política municipal de meio ambiente, da qual a Secretaria faz parte. Portanto, não há irregularidade em utilizar recursos destinados ao fundo para gastos da secretaria, principalmente quando não foram apontados indícios que esses recursos foram aplicados com atividades que não fossem de competência ambiental, conforme estabelecido na lei municipal específica, dentro das quais devemos incluir a manutenção dos órgãos responsáveis por essa área, o Fundo e a Secretaria Municipais. Assim, pela ausência de melhor materialidade, a irregularidade não deve subsistir.

No tocante ao uso de recursos do Fundo Municipal para transporte e destinação de resíduos sólidos, compreendo que faz parte das atribuições do referido órgão determinadas na Lei Municipal nº 1.409/2010. O art. 2º desta norma discorre que *“O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados ao meio ambiente, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paleontológico e paisagístico, no território deste município”*. O tratamento de resíduos sólidos nada mais é do que uma forma de

prevenção de danos ambientais, tendo em vista que a falta de cuidado com eles pode ocasionar problemas ambientais de notório conhecimento público, como obstrução de vias e logradouros públicos, comprometimento da qualidade do ambiente e da paisagem local, proliferação de vetores, assoreamento de córregos e rios, além dos custos com limpeza e outros. Outrossim, é possível notar na tabela apresentada pelo ilustre Procurador (fl. 116) que, desde o exercício de 2020, o Fundo Municipal não vem dispendendo gastos com transporte e destinação de resíduos sólidos, não havendo motivação para levantar tal questão na análise do presente exercício.

No que tange à alegação do MP de Contas que a Prefeitura Municipal de Itabaiana repassou poucos recursos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, destaco, primeiramente, que a quantia a ser repassada pelo Poder Executivo aos órgãos municipais é definida na Lei Orçamentária Anual, a qual é proposta pelo Chefe do Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo. Ademais, a Administração Pública tem discricionariedade para praticar atos com liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Ou seja, não cabe a esta Corte interferir na forma como os recursos da Prefeitura são distribuídos. Acrescente-se que essa questão seria melhor endereçada nas contas anuais de governo da Prefeitura.

Em relação às demais irregularidades apontadas no parecer ministerial, quais sejam, a ausência do relatório de gestão específico do órgão municipal e a presença no relatório de controle interno de informações alheias ao Fundo – limites de pessoal, limites da Educação, limites do Poder Legislativo, é importante destacar que não há Resolução específica nesta Corte que trata das contas anuais dos fundos municipais, sendo utilizada a legislação para a prestação de contas das prefeituras (Resolução TC nº 222/2002)). Desta forma, entendo que exigir um relatório de gestão específico do Fundo, quando já foi colacionado aos autos o relatório de gestão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como também um relatório de controle interno individual para o Fundo, seriam imposições desarrazoadas deste tribunal,

considerando que não houve prejuízo na análise das contas e considerando o problema anteriormente citado da falta de segregação de funções, competências, responsabilidades e gestores entre a Secretaria e o Fundo.

Assim, acompanho a conclusão da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela regularidade das Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **2/5/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Itabaiana, sob a reponsabilidade da Sra. Edilene Barros dos Santos, CPF nº 660.874.495-15, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator